



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 501 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/08/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/956/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801414

RECORRENTE: DRAGÃO MADEIRAS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA GIM. CONTRIBUINTE NÃO INTIMADO NA FORMA DA LEI. NULIDADE PROCESSUAL. Constatado nos autos que o contribuinte não foi regularmente intimado por carta, apenas, por insuficiência do endereço. Inaplicabilidade do Edital de Intimação, porquanto o contribuinte não se encontrava em local incerto e não sabido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando-se a nulidade absoluta do presente processo. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

Consta na inicial do presente processo que a empresa em epígrafe, deixou de apresentar as GIM's referentes aos meses de abril/97 a janeiro de 1998, totalizando 10 (dez) meses de omissão.

O agente autuante indicou como infringidos os arts. 277 e 878, VI, "B", do Dec. 24.569/97.

Às fls. 03 a 08 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 9802249, Aviso de Recebimento – AR, devolvido com a observação de que o endereço fora insuficiente para localizar o contribuinte, cópia do Termo de Intimação previsto na I.N. nº 033/97 e cópia do Edital de Intimação nº 05/98.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela procedência da ação fiscal, por entender configurada a infração denunciada na inicial.

Intimada da decisão singular, a autuada, através de sua representante legal, ingressa com recurso alegando que a empresa deixou de funcionar desde 01.11.1993, por absoluta falta de recursos e não dispondo de qualquer valor numérico para fazer operações comerciais se viu obrigada a fechar o estabelecimento comercial, por conseguinte, requer o arquivamento do presente auto de Infração, por não ter meios para quitá-lo.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 372/99, opina pela reforma da decisão singular, face a constatação de irregularidade na intimação, cujo consequência foi a negação do direito do contribuinte de regularizar espontaneamente a omissão detectada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 26 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Pela análise dos autos constata-se a existência de questão prejudicial à análise de mérito decorrente de irregularidade no procedimento de intimação ao contribuinte, conforme se verá adiante.

Observa-se, que o Termo de Intimação lavrado em 27.02.97 teve como finalidade exigir do contribuinte a apresentação das GIM's do período de abril/97 a janeiro/98, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorre, porém, que o referido termo não chegou ao conhecimento do contribuinte, eis que devolvido pelo agente dos Correios com a informação de que o endereço fora insuficiente para localizar o destinatário (doc. de fls. 04/05).

Esta circunstância mencionada no AR – Aviso de Recebimento, deu ensejo à expedição do Edital de Intimação nº 05/98, quando o correto teria sido o Núcleo de Execução de Aracati, de posse dos dados cadastrais do contribuinte, proceder uma nova intimação, haja vista que o mesmo encontrava-se em local certo e conhecido.

Depreende-se, portanto, que o contribuinte não foi intimado regularmente como determina a legislação processual de regência. Por conseguinte, a falha detectada no procedimento de intimação ao contribuinte, impossibilitou o cumprimento espontâneo das obrigações acessórias em atraso.

Destarte, configurada a violação ao princípio da espontaneidade inserto, há que se declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância e decidir pela nulidade do processo, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

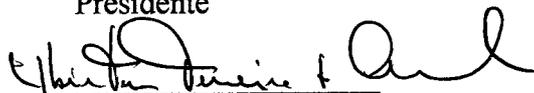
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **DRAGÃO MADEIRAS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª. Instância para decidir pela nulidade do processo, em face do impedimento do agente autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

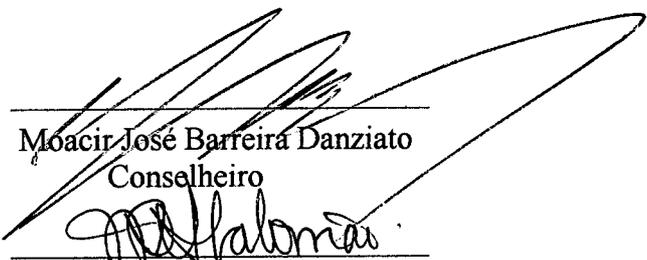
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **16/09/99**



José Ribeiro Neto
Presidente



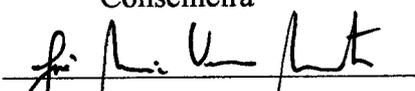
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



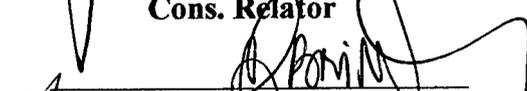
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



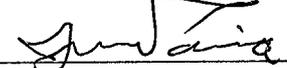
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

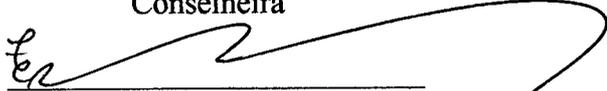


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro